

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 30/10/18
SECRETÁRIO

Ofício nº 229/2018/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR

Ao Senhor
LUIZ GONZAGA DA SILVA
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Assunto: Encaminha o Processo nº 0291/2014 [SEI Nº 003221/2017] para julgamento.

Senhor Vereador-Presidente,

Com os meus cumprimentos, e delegação a mim conferida pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, por meio da Portaria nº 037/2011-TCERR, encaminho a Vossa Excelência em mídia digital (DVD anexo), os autos do processo em epígrafe, que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis - exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida, para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento.

Informo que o processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 2ª Sessão Ordinária da Câmara Especial, realizada no dia 07/06/2018, quando deliberou por emitir o **Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL** em anexo, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentou, pela IRREGULARIDADE das Contas de Governo do Prefeito e de Gestão Fiscal daquele Município.

Ressalto, na oportunidade, que, após o competente julgamento, deverão ser remetidas a esta Corte a **decisão (Decreto Legislativo)** dessa Augusta Câmara Municipal, com a **informação do quorum de votação** (unânime/maioria), bem como, a **folha de frequência e a respectiva Ata da Sessão**.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda
Diretora de Atividades Plenárias e Cartorárias - DIPLE/TCERR



Documento assinado eletronicamente por **MARGARETH MARIA COIMBRA DOS REIS MIRANDA**, Diretora de **Atividades Plenárias e Cartorárias**, em 04/09/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução do TCERR - 005/2017 e Portaria da Presidência 774/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.rr.leg.br/autenticar>, informando o código verificador **0144484** e o código CRC **FFC32E08**.

Sede Administrativa: Rua Prof. Agnelo Bittencourt nº 126 - Centro - CEP: 69.301-430 - Tel.: (95) 2121-4444
Controle Externo: Av. Cap. Júlio Bezerra. 534 - Centro - CEP: 69.301-410 - Tel.: (95) 3621-3424
DIPLE: Av. Cap. Ene Garcez. 548 - Centro - CEP 69301-160 - Tel: (95) 2121-4500
<http://www.tce.rr.leg.br> - email: protocoloadm@tce.rr.leg.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 003221/2017, Documento SEI nº 0144484



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

3254 - 08/06/18

TCE/RR
Proc. 0291/14
176. 4055
N.º 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL

1. **PROCESSO FÍSICO Nº: 0291/2014 (SEI Nº 3221/2017)**
2. **ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo – exercício 2013
3. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Rorainópolis
4. **RESPONSÁVEL:** Adilson Soares de Almeida
5. **RELATOR:** Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto
6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
7. **CONTROLADOR GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS:** Marlon Lobo Souto Maior

8. PARECER:

A Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunida em Sessão Ordinária, de acordo com o previsto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal e artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o inciso II do artigo 1º, da Lei Complementar nº. 006/94, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, e

Considerando o disposto no subitem 7.1 da Decisão nº 006/2003-TCERR-PLENÁRIO, o qual prevê que as contas dos prefeitos, quando constatada a prática de atos de ordenação de despesas por seus titulares, sujeitar-se-ão ao duplo exame; um referente às contas de Prefeito, conforme inciso I do art. 71 da Constituição Federal, por meio de Parecer Prévio a ser remetido ao Poder Legislativo respectivo e, o outro, como ordenador de despesas, conforme inciso II do art. 71 do mesmo Diploma;

Considerando o descumprimento do limite mínimo limite de gastos com pessoal, infringindo o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei 101/2000.

Considerando as diversas irregularidades não sanadas nas presentes Contas, e a inconsistência dos Registros Contábeis, lançados no Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, infringindo aos princípios do equilíbrio e da oportunidade;

Considerando a douta manifestação do Ministério Público de Contas.

É DE PARECER:

8.1. Que a Câmara Municipal de Rorainópolis, julgue **IRREGULARES** as **Contas do PREFEITO e de GESTÃO FISCAL** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **ADILSON SOARES DE ALMEIDA**, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº. 006/94, em razão das infringências a seguir delineadas:

8.1.1. O Controle Interno não obedeceu ao disposto no artigo 52 da LC 006/94;

8.1.2. O município não cumpriu com o limite de gastos com pessoal, infringindo o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei 101/2000;

8.1.3. Balanços em desacordo com a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nº 437 de 12/07/2012;

8.1.4. Registros Contábeis inconsistentes, lançados no Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, infringindo aos princípios do equilíbrio e da oportunidade;

8.1.5. Não atendimento aos arts. 4º, IV; 13, I, II, III, VI, VIII e 14, IV da IN 002/2004 TCE/RR.

8.2. Que seja aplicada multa ao Sr. **ADILSON SOARES DE ALMEIDA** no valor equivalente a **100 UFERR**, com fulcro no inciso II do art. 63, da LC nº 006/94, a ser revertida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em razão do descumprimento legal e constitucional elencado nos subitens 8.1.1. a 8.1.5. acima;

8.3. Que seja aplicada multa ao Sr. **ELOI BARBOSA DA SILVEIRA – Chefe do Controle Interno**, no valor equivalente a **20 UFERR**, com fulcro no inciso II do art. 63, da LC nº 006/94, a ser revertida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em razão da desídia com que atuou frente ao Controle Interno daquela Municipalidade, bem como por não apresentar defesa quanto aos achados de auditoria a si imputados;

8.4. Que seja excluída a responsabilidade do Sr. **MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA**.



Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, visto que o achado de auditoria 3.1 foi devidamente sanado.

8.5. Que a Câmara Municipal de Rorainópolis recomende ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis a adoção das medidas necessárias, visando ao aperfeiçoamento e melhoria do sistema de Controle Interno, em observância ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, bem como envide os esforços necessários no sentido de reduzir as despesas com pessoal, especificamente aquelas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, além de implantar gradativamente os procedimentos contábeis, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria do Secretário do Tesouro Nacional e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

8.6. Que a Câmara Municipal de Rorainópolis recomende ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis que determine a alimentação dos dados da execução orçamentária e financeira do município, no site da transparência municipal a fim de que o controle social seja efetivo naquela municipalidade;

8.7. Caso a Câmara Municipal acolha o presente Parecer Prévio, autorize esta Corte de Contas a encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, face aos fortes indícios de improbidade administrativa, diante dos descumprimentos dos limites constitucionais e da inconsistência dos registros contábeis;

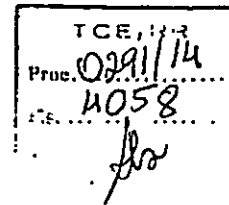
8.8. Pela remessa dos presentes autos, acompanhados de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto que o fundamentaram à Câmara Municipal de Rorainópolis, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei.

09. ATA Nº 002/2018 - ORDINÁRIA - CÂMARA ESPECIAL

10. DATA DA SESSÃO: 07 de junho de 2018

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:



12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Manoel Dantas Dias (Presidente TCERR)

Joaquim Pinto Souto Maior Neto (Membro da 2ª Câmara)

Célio Rodrigues Wanderley (Membro da 1ª Câmara)

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente do TCERR

Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Conselheiro Relator

Foi presente:

Diogo Novaes Fortes
Procurador Geral de Contas
Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

GRUPO I - CLASSE IV - CÂMARA ESPECIAL

PROCESSO Nº: 0291/2014 - TCE/RR : SEI 3221/2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2013
RESPONSÁVEL: ADILSON SOARES DE ALMEIDA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS: DR. DIOGO NOVAES FORTES
CONTROLADOR-GERAL: DR. JONATHAS COUTINHO DA SILVA

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida - Prefeito.

Conforme certidão emitida pela Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias (fls. 191, vol. I), as contas de governo do município de Rorainópolis, relativas ao exercício de 2013 foram apresentadas de forma tempestiva ao Legislativo, uma vez que a abertura da Sessão Legislativa da Câmara ocorreu em 18/02/2014 e as contas foram apresentadas à respectiva Casa de Leis em 15/04/2014. Entretanto, o Legislativo municipal, por sua vez, as remeteu ao TCE/RR em 23/04/2014, portanto, fora do prazo de cinco dias, conforme Certidão à fl. 191, vol. I.

O processo encontra-se instruído por meio dos documentos e informações carreadas aos autos, especialmente pelo Relatório de Auditoria nº 025/2015 - (fls. 216/254, vol. II), que concluiu pela audiência do Sr. Adilson Soares de Almeida - Prefeito para apresentar justificativas quanto aos Achados de Auditoria a si imputados, bem como pela citação do Sr. Márcio Rodrigues Moreira - Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, e do Sr. Eloi Barbosa da

Silveira – Chefe do Controle Interno, para apresentarem defesas quanto aos achados de auditoria a si imputados, relacionados no item 3, subitens 3.1 a 3.24 do Relatório de Auditoria, a seguir transcritos:

3.1 o Legislativo Municipal encaminhou ao TCE/RR, as presentes contas, fora do prazo legal (item 2, subitem 2.2);

3.2 o Controle Interno não obedeceu ao disposto no artigo 52 da LCE 006/94 (item 2, subitem 2.3);

3.3 o resultado da previsão orçamentária do Balanço Orçamentário foi deficitário em R\$ 13.522.687,27 (item 2, subitem 2.4.2, letra "b");

3.4 o resultado da execução orçamentária do Balanço Orçamentário foi deficitário em R\$ 984.412,64 (item 2, subitem 2.4.2, letra "c");

3.5 o resultado da execução orçamentária do Balanço Financeiro no exercício foi deficitário em R\$ 984.412,64 (item 2, subitem 2.4.3, letra "a");

3.6 o resultado da movimentação Extraorçamentária do Balanço Financeiro no exercício foi deficitário em R\$ 1.871.953,01 (item 2, subitem 2.4.3, letra "b");

3.7 o Saldo Disponível para o exercício seguinte apresenta o valor de R\$ 7.432.214,93, diferente do apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 7.495.730,54, à fl. 013, vol. I. (item 2, subitem 2.4.3, letra "d");

3.8 o Balanço Patrimonial não fecha, tendo em vista que o total geral do grupo do Passivo Financeiro não confere com o total geral do Passivo Financeiro verificado na análise do TCE/RR. O total geral do grupo do Passivo Financeiro perfaz o montante de R\$ 19.845.826,46, enquanto o evidenciado no Balanço apresentando é de R\$ 20.173.301,39, apresentando uma diferença de R\$ 327.474,93 (item 2, subitem 2.4.4, letra "a");

3.9 do Balanço Patrimonial verifica-se que o passivo financeiro é maior que o ativo financeiro disponível, demonstrando que o município não tem dinheiro para pagar as dívidas de curto prazo (item 2, subitem 2.4.4, letra "b");

3.10 o Relatório do Controle Interno menciona que o saldo da dívida perfaz o montante de R\$ 10.584.792,21, enquanto que o evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Fundada alcança a cifra de R\$ 745.046,74 (item 2, subitem 2.4.6);

3.11 o Relatório do Controle Interno menciona que o saldo da Dívida Flutuante corresponde a R\$ 13.714.198,39, diferente dos valores evidenciados no Balanço Patrimonial e no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (item 2, subitem 2.4.7);

3.12 inexistência de cancelamento de RP Não Processados do exercício de 2011, no valor de R\$ 4.048.430,19, uma vez que já se passou o lapso temporal de 1 (um) ano e meio e o serviço e/ou material ainda não foi prestado ou entregue, como, por exemplo, disciplina o art. 68, § 2º do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986 (item 2, subitem 2.4.7);

3.13 quanto ao planejamento municipal o município não encaminhou ao TCE/RR a LDO-2013; seja em meio documental e/ou via sistema e-Legis (item 2, subitem 2.4.8);

2.5);

3.14 o art. 1º da Lei Municipal nº 18/2012, de 18/12/2012, faz referência ao município de Iracema e o orçamento para o exercício de 2012, quando o município em evidência é o de Rorainópolis e o exercício do orçamento se refere a 2013 (item 2, subitem 2.5.1);

3.15 os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 18/2012, evidencia o total do orçamento em R\$ 29.394.500,00, quando a soma perfaz o montante de R\$ 29.384.500,00 (item 2, subitem 2.5.1);

3.16 os valores de R\$ 11,59 referente ao IPTU, R\$ 5.182,33 de ICMS Desoneração - LC 87/96 e de R\$ 1.240,64 relativo a Cota Parte IPI-Exp não foram apresentados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada-Anexo 10 (item 2, subitem 2.6.1);

3.17 o responsável não comprovou nos presentes autos a aplicação mínima em MDE (25%), fato que requer seja comprovada junto a este Tribunal a aplicação, inclusive comprove a existência de saldo financeiro para pagamento dos Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 14 da IN nº 004/2007-TCE-RR/PLENÁRIO (item 2, subitem 2.6.1);

3.18 ante a ausência de informações nos presentes autos sobre a despesa realizada com Saúde de forma que possibilite apurar o limite mínimo de 15% aplicados e considerando que não foi informado o valor correspondente a 1% dos impostos a ser entregues no primeiro decênio de dezembro de cada ano ao FPM, por força do art. 159, I, alínea "d" da CF, necessário se faz que o responsável comprove a aplicação mínima, inclusive comprove o valor entregue ao FPM (1%) e a existência de saldo financeiro para pagamento dos Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 4, § 1º, inciso II da IN nº 005/2013-TCE-RR/PLENÁRIO (item 2, subitem 2.6.2);

3.19 o Poder Executivo não informou os valores Patronal (319013) do Gabinete do Vice-Prefeito, Secretaria Municipal de Agricultura e Fundo Municipal de Trabalho e Bem Estar Social nos Anexos 2 (item 2, subitem 2.6.3);

3.20 o Poder Executivo Municipal não cumpriu o limite de gastos com pessoal no 2º semestre/2013, infringindo o disposto no art. 20, inciso III, letra "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2, subitem 2.6.3);

3.21 os prazos de remessa da Gestão Fiscal do 6º bimestre e 2º semestre/2013 não foram cumpridos pelo Executivo (item 2, subitem 2.8.1);

3.22 não foram encaminhados os documentos e informações requeridas pelo art. 13 da IN 002/2004 TCE/RR, os quais deveriam vir ao TCE/RR em meio documental (item 2, subitem 2.8.2);

3.23 o princípio da transparência não foi obedecido, uma vez que o município não disponibilizou informações sobre a execução orçamentária e financeira, conforme previsto no art. 22 da Constituição Estadual e nos arts. 48, 48-A, pu. E 73-B da LRF (item 2, subitem 2.8.3);

3.24 o Balanço Patrimonial não registra precatório em nome dos beneficiários Israel Diniz de Souza e Maria de F. P. Sousa e C. R. Almeida Souza, fato que requer que o responsável reconheça e registre a dívida para pagamento (item 2, subitem 2.8.4);

Regularmente citados, apenas o Sr. Márcio Rodrigues Moreira, apresentou tempestivamente suas justificativas às fls. 270/274, vol. II, o Sr. Adilson Soares de Almeida e Sr. Elói Barbosa da Silveira deixaram de se manifestar, o que gerou a decretação de suas revelias, conforme despacho à fl. 276, vol. II dos autos, sem contudo, impedi-los de apresentarem documentos posteriormente, em nome do princípio da busca da verdade material.

Dessa forma, mesmo intempestivamente, o sr. Adilson Soares de Almeida apresentou vários documentos relativos às despesas com educação e saúde, os quais se encontram acostados às fls. 279/3926 - vols. II a XX, os quais foram analisados pela equipe técnica dessa Corte de Contas, junto com a defesa do sr. Márcio Rodrigues Moreira, através do Relatório de Análise de Defesa nº 107/2016, às fls. 3.986-3.996, vol. XX, que assim concluiu:

Da análise da defesa apresentada pelo sr. Adilson Soares de Almeida, prefeito de Rorainópolis, concluiu-se que a mesma não foi capaz de afastar os achados apontados no Relatório de Auditoria nº 25/2015, em sua totalidade. Dessa forma, sugere-se as seguintes providências:

1. aplicação da multa prevista no art. 63, II da LCE 06/94, ao Chefe do Controle Interno Municipal, o senhor, Elói Barbosa da Silveira, considerando sua responsabilidade solidária com o chefe do Executivo e a ausência de defesa em relação aos achados apontados como de sua responsabilidade;
2. aplicação da multa prevista no art. 63, II, IV e V da LCE 06/94, ao Chefe do Executivo Municipal, o senhor Adilson Soares de Almeida, considerando-se a não apresentação de defesa quanto aos achados apontados nos itens 3.13; 3.19; 3.20; 3.22 e 3.23;
3. acatar as justificativas apontados nos itens 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.12; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.21 e 3.24;
4. acatar parcialmente as justificativas apontadas no item 3.17, uma vez que as informações enviadas ao TCE/RR divergem das informações remetidas ao SIOPE, e o responsável não apresentou a despesa com pessoal da educação.

5. recomendar ao chefe do Executivo Municipal, o senhor Adilson Soares de Almeida, Prefeito de Rorainópolis, que determine a alimentação dos dados da execução orçamentária e financeira do município, no site da transparência municipal a fim de que o controle social seja efetivo naquela municipalidade;

6. sugere-se acatar a defesa apresentada pelo senhor Márcio Rodrigues Moreira, presidente da Câmara Municipal;

7. sugere-se ainda a emissão de parecer prévio pelo julgamento irregular das contas de governo do município de Rorainópolis, relativas ao exercício de 2013.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, retornando com o Parecer nº 281/2017-MPC-RR, fls. 4.003/4.010, vol. XXI, cuja conclusão, transcreve-se:

"EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, a ser emitido por esta Corte de Contas, seja pela Irregularidade, com fulcro no art. 17, Inciso III, alínea "e", da Lei Complementar nº 006/94; Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada ao Sr. Adilson Soares de Almeida, a multa prevista no art. 63, Inciso II da Lei Complementar nº 006/94.

Este órgão ministerial opina, ainda, que seja expedida recomendação a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, no sentido de que o sistema contábil do órgão seja devidamente preenchido com os demonstrativos previstos na Lei 4.320/64.

É o relatório.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2018.

JOAQUIM RINTO SOUTO MAIOR NETO
Relator

**VOTO DO PROCESSO Nº 0291/2014
SEI 3221/2017**

Examina-se nesta oportunidade a Prestação de Contas de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida – Prefeito, sendo também responsáveis solidários o Sr. Elói Barbosa da Silveira – Chefe do Controle Interno.

Verifica-se, de início, que o processo está devidamente instruído do ponto de vista jurídico-processual, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não foram exercidos tempestivamente pelos responsáveis, com exceção do Sr. Márcio Rodrigues Moreira – Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, constando ainda dos autos a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, encontrando-se, dessa forma, apto para julgamento por esta E. Corte de Contas.

Ressalto que em nome do princípio da busca da verdade material que deve nortear os processos de prestações de contas no âmbito deste Tribunal, recebi como documentos que pudessem esclarecer os achados de auditoria, a defesa apresentada intempestivamente pelos responsáveis Adilson Soares de Almeida e Elói Barbosa da Silveira.

Feitas estas considerações, assevero que o presente voto tem como benefício potencial a emissão de parecer prévio referente ao exercício de 2013 das contas do prefeito de Rorainópolis. Ressalta-se que a equipe técnica utilizou a seguinte metodologia: exame documental, conferência de cálculos, conciliação, análise de contas contábeis, revisão analítica e circularização.

Na análise das presentes contas, a equipe técnica localizou alguns achados de auditoria para os quais foi sugerida a audiência e a citação dos responsáveis, as quais serão analisadas no decorrer do voto.

1. DAS CONTAS DO PREFEITO

As Contas Anuais do Prefeito são instruídas de acordo com o disposto no artigo 38-C c/c § 4º do art. 38-A, da LC nº. 006/94, alterada pela LC nº 225/2014, pelos Balanços Orçamentário e seus anexos, Financeiro e Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada e pelos relatórios e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

1. 1. Da Estrutura Administrativa do Município.

Do quadro abaixo verificou-se que em 2013 o município de Rorainópolis possuía em sua estrutura administrativa 08 Secretarias, 02 Gabinetes e 02 Fundos; a saber:

Unidades Administrativas/Orçamentárias de Rorainópolis – Exercício 2013

Código	Nome
0101	Câmara Municipal de Rorainópolis
0201	Gabinete do Prefeito
0301	Gabinete do Vice-Prefeito
0501	Secretaria Municipal de Agricultura
060101	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - Educação – 25% Recursos Próprios
060602	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – Convênios da Educação
060102	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – Cultura e Desporto
060103	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – FUNDEB
060104	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – Convênios e Transf. FNDE
070101	Secretaria Municipal de Saúde - Saúde 15% Recursos Próprios
070102	Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde - Gestão do SUS
0801	Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura
0901	Secretaria Municipal de Trabalho e Bem Estar Social
0902	Fundo Municipal de Trabalho e Bem Estar Social
1001	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Trânsito
1101	Secretaria Municipal de Meio Ambiente Ciência Tec. Turismo
1201	Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

Fonte: Anexo 2 – Lei nº 4.320/64 – Prefeitura de Rorainópolis – Exercício 2013, fls. 030/53, vol. I.

1.2 Da Tempestividade das Contas

4 Art. 38-C. As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio até o último dia útil do mês de dezembro do exercício subsequente ao de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 38-A, c/c o § 2º do art. 38-C, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, o prazo de apresentação das contas anuais (de governo) ao Poder Legislativo é de 60 (sessenta) dias contados da abertura da sessão legislativa.

Da prestação de contas em análise, conforme Ofício CMR/GAB/Nº 025/2014, de 17/04/2014 (fl. 002, vol. I) e Certidão emitida pela Diretoria de Atividades Plenárias e Cartorárias (fl. 191, vol. I); as contas de governo do município de Rorainópolis, relativas ao exercício de 2013 foram apresentadas de forma tempestiva ao Legislativo, uma vez que a abertura da Sessão Legislativa da Câmara ocorreu em 18/02/2014 e as contas foram apresentadas à respectiva Casa de Leis em 15/04/2014.

Entretanto, segundo a certidão constante à fl. 191, a DIPLE certificou que o Legislativo Municipal, por sua vez, as remeteu ao TCE/RR em 23/04/2014, portanto, fora do prazo de cinco dias, conforme Certidão à fl. 191, vol. I, configurando o achado de auditoria 3.1, para o qual o Presidente da Câmara Municipal foi citado para apresentar defesa.

Em suas justificativas, o responsável alegou que a Prestação de Contas foi entregue tempestivamente neste Tribunal às 12hs51 do dia 22/04/2014, na Presidência do TCE/RR conforme carimbo aposto no documento de fl. 273, vol. II (Ofício CMR/GAB/nº 25/2014 de 17/04/2014); e que somente havia sido protocolado na DIPLE no dia 23/04/2014.

Tal fato não ilidirá o achado, se naquele ano a data para entrega da prestação de contas não houvesse ocorrido no período da Semana Santa (17 a 20/4/14) e o primeiro dia útil subsequente, 21/4/14, ser declarado feriado nacional de Tiradentes. Dessa forma, considero tempestiva a apresentação das contas pelo sr. Márcio Rodrigues Moreira no dia 22/4/14, dando por insubsistente o achado de auditoria.

1.3 Controle Interno

Conforme previsto no § 4º do artigo 38-A, da Lei Complementar nº 006/94, as contas anuais (de governo) apresentadas pelo município devem conter, além das demonstrações contábeis, o relatório e o parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

O Relatório de Auditoria da Prefeitura de Rorainópolis está acostado aos autos às fls. 003/10, vol. I, assinando como responsável pelo Controle Interno o sr. Eloi Barbosa da Silveira.

Da análise do relatório verificou-se que o Controle Interno não atentou para o disposto no artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 006/94, onde foi previsto que o controle interno deve avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA; a execução dos programas de governo e do orçamento municipal; os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e exercer o controle do endividamento e dos direitos do município, configurando no achado de auditoria 3.2.

Apesar de devidamente citados, o sr. Adilson Soares de Almeida – Prefeito e o sr. Eloi Barbosa da Silveira – Chefe do Controle Interno, permaneceram inertes quanto a irregularidade apontada, gerando a presunção de veracidade da irregularidade apontada no mencionado achado.

Tendo em vista a violação ao art. 52 da LCE nº 006/94, aplica-se solidariamente aos responsáveis a multa prevista no inciso II do artigo 63 da LCE nº 006/94.

Não obstante, recomenda-se que a Câmara de Rorainópolis determine ao atual gestor do Executivo Municipal, se ainda não o fez, que adote as medidas necessárias no sentido de dotar o órgão de Controle Interno da Prefeitura de um controlador com capacidade de planejar, organizar, coordenar e manter informações, adotando medidas que buscam proteger o patrimônio público do Município, de forma a aumentar a eficiência operacional e fomentar obediência às diretrizes legais vigentes.

1.4. Demonstrações Contábeis

Conforme previsto no artigo 38-A, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 006/94, as contas anuais (de governo) apresentadas pelo município devem conter as demonstrações contábeis e seus anexos, de modo que seja conhecida a previsão e a execução do orçamento municipal.

1.4.1. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário do município de Rorainópolis encontra-se acostado à fl. 011, vol. I, e tem a seguinte composição:

Balanço Orçamentário

RECEITA	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA	
RECEITAS CORRENTES	31.185.000,00	43.070.489,51	11.904.489,51	
Receita Tributária	3.798.200,00	2.457.500,02	1.340.699,98	
Receita Patrimonial	223.500,00	423.394,80	199.894,80	
Receita de Serviços	2.000,00	0,00	-2.000,00	
Transferências Correntes	27.132.300,00	40.189.594,69	13.057.294,69	
Outras Receitas Correntes	10.000,00	0,00	-10.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	180.000,00	531.229,00	351.229,00	
Operações de Crédito	50.000,00	0,00	-50.000,00	
Alienação de Bens	50.000,00	0,00	-50.000,00	
Transferências de Capital	80.000,00	531.229,00	451.229,00	
DEDUÇÕES DE RECEITA CORRENTE	-1.991.500,00	-1.998.838,50	-47.338,50	
Dedução de Receita	-1.991.500,00	-1.998.838,50	-47.338,50	
TOTAL GERAL DA RECEITA	29.394.500,00	41.602.880,01	12.208.380,01	Excesso Arrecadação
DESPESA	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA	
Créditos Orçamentários e Suplementares	42.792.187,27	42.462.292,65	329.894,62	
Créditos Especiais	125.000,00	125.000,00	0,00	
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00	
TOTAL GERAL DA DESPESA	42.917.187,27	42.587.292,65	329.894,62	Saldo a Empenhar
Apuração do Resultado da Receita	Desp. Fixada	Rec. Prevista	Superávit	Déficit

Déficit	42.917.187,27	29.394.500,00	13.522.687,27
Apuração do Resultado da Despesa			
Superávit	Rec. Executada 41.602.880,01	Desp. Executada 42.587.292,65	Superávit Déficit 984.412,64
Reculta			
Total	Rec. Prevista + Déficit Reculta 42.917.187,27	Rec. Execut. + Déficit Despesa 42.587.292,65	Diferença 329.894,62
Despesa			
Total	Desp. Fixada + Superávit Rec. 42.917.187,27	Desp. Execut. + Superávit Desp. 42.587.292,65	Diferença 329.894,62

Fonte: Balanço Orçamentário - Contas do Governo Rorainópolis 2013, R. 011, vol. 1

Da análise do Balanço Orçamentário de Rorainópolis, exercício 2013, verificou-se que a receita realizada foi superior à receita prevista inicialmente, demonstrando que o município conseguiu atingir a meta de arrecadação anual, uma vez que previu arrecadar R\$ 29.394.500,00 (vinte e nove milhões, trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais) e arrecadou R\$ 41.602.880,01 (quarenta e um milhões, seiscentos e dois mil, oitocentos e oitenta reais e um centavo);

Porém, verificou-se que o resultado da previsão orçamentária foi deficitário em R\$ 13.522.687,27 (treze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos) (receita prevista < despesa prevista). Houve acréscimo da despesa prevista pela abertura de créditos adicionais, conforme inciso I do art. 6º da LOA, às fls. 195/199, vol. I, que se constituiu no achado de auditoria 3.3.

Em sede de defesa, o responsável alegou que os créditos foram realizados através da alocação de recursos advindos de convênios com o Governo Federal, os quais não ingressaram como recurso financeiro no exercício em análise ocasionando o referido déficit.

Tem-se também que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 984.412,64 (novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) (receita arrecadada < despesa empenhada), achado de auditoria 3.4;

Em sua justificativa, o Sr. Adilson Soares alega que o resultado da execução

orçamentária foi deficitário devido as receitas de convênios os quais não ingressaram, dentro do exercício em análise.

1.4.2. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro do município de Rorainópolis encontra-se acostado às fls. 012, vol. I:

Balanço Financeiro

RECEITA ORÇAMENTÁRIA		DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA	
RECEITAS CORRENTES	43.070.489,51	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	42.587.292,65
Receita Tributária	2.457.500,02	Legislativa	658.775,00
Receita Patrimonial	423.394,80	Administração	4.055.741,03
Transferências Correntes	40.189.594,69	Assistência Social	1.860.248,49
RECEITAS DE CAPITAL	531.229,00	Saúde	7.577.786,11
Transferências de Capital	531.229,00	Educação	19.935.794,00
DEDUÇÃO FORMAÇÃO FUNDEF	-1.998.838,50	Cultura	59.800,00
Deduções da Receita	-1.998.838,50	Urbanismo	7.252.328,41
		Gestão Ambiental	191.300,00
		Agricultura	995.420,71
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	41.602.880,01	TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	42.587.292,65
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA		DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	
Contas a Pagar (Empenhos Liquidados)	3.180.788,68	Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	11.439.604,53
Contas a Pagar (Empenhos Não Liquidados)	5.263.449,67	Consignações	2.897.784,07
Consignações	4.041.379,24	Transferência	4.015.416,32
Transferência	- 4.015.416,32		
TOTAL DA RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	16.481.030,91	TOTAL DA DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	18.352.983,92
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
DISPONÍVEL	10.288.580,58	DISPONÍVEL	7.432.214,93
Bancos Conta Movimento – (D/R) e (A/R)	1.751.993,12	Bancos Conta Movimento – (D/R) e (A/R)	359.238,64
Bancos Conta Vinculada – (D/R) e (A/R)	806.730,13	Bancos Conta Vinculada - (D/R) e (A/R)	141.849,41
Contrapartida Aplicação – Movimento	2.472.995,90	Contrapartida Aplicação – Movimento	911.401,76
Contrapartida Aplicação – Vinculada	5.258.861,43	Contrapartida Aplicação – Vinculada	8.019.825,12
TOTAL SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	10.288.580,58	TOTAL SALDOS P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE	7.432.214,93
TOTAL RECEITA	58.083.910,92	TOTAL DESPESA	60.940.276,57
TOTAL GERAL	68.372.491,50	TOTAL GERAL	68.372.491,50

Fonte: Balanço Financeiro – Contas de Governo de Rorainópolis 2013, fls. 012, vol. I.

Da análise do Balanço Financeiro de Rorainópolis, relativo ao exercício de



TCE/RR
Proc. 0281/2014
Fls. 4025
Ass: [assinatura]

2013, verificou-se que o resultado da execução orçamentária do exercício foi deficitário em R\$ 984.412,64 (novecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) (receita arrecadada < despesa empenhada), consistindo no achado de Auditoria 3.5.

Em sua defesa, o responsável alegou novamente que isso ocorreu devido as receitas de convênios não ingressarem dentro do exercício em análise.

A equipe técnica, no Relatório de Análise de Defesa, sugeriu acatar as defesas apresentadas, já o ilustre membro do Ministério Público de Contas aduziu que a defesa apresentada pelo Responsável não sana as irregularidades apontadas pelos auditores do TCE/RR.

Ao analisarmos os documentos apresentados pelo responsável, tenho que assiste razão ao responsável e em consonância com o opinamento da equipe técnica dessa Corte, considero sanadas as irregularidades apontadas nos achados de auditoria 3.3, 3.4 e 3.5.

Ainda do Balanço Financeiro, a equipe técnica apontou que o resultado da movimentação Extraorçamentária no exercício foi deficitário em R\$ 1.871.953,01 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo) (total da receita extraorçamentária - total da despesa extraorçamentária), constante do achado de auditoria 3.6.

O responsável alegou que o deficit ocorreu por conta dos pagamentos realizados de restos a pagar de exercícios anteriores que foram pagos no exercício de 2013, conforme a seguir: PMR 2011 - R\$ 3.691.686,70 (fl. 294, vol. II) FMS 2012 - R\$ 1.221.793,36 (fl. 296, vol. II) FUNDEB 2012 - R\$ 586.096,12 (fl. 298, v. II) PMR 2012 - R\$ 5.940.228,35 (fls. 300/301, vol. II).

O valor da despesa orçamentária paga no exercício alcançou o montante de R\$ 34.163.056,30 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, cinquenta e seis reais e trinta centavos) (despesa orçamentária-restos a pagar inscrito no exercício);

Já o achado de auditoria 3.7 apontou Saldo Disponível para o exercício seguinte no valor de R\$ 7.432.214,93 (sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos) diferente do apresentado no Balanço Patrimonial que foi de R\$ 7.495.730,54 (sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

O responsável justificou que ocorreu um erro quando da emissão dos demonstrativos previstos na Lei 4.320/64 e apresentou novo Balanço Financeiro, sanando a irregularidade apontada.

1.4.3 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial do município de Rorainópolis encontra-se acostado às fls. 013/16 e apresenta a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO FINANCEIRO	9.733.032,23	PASSIVO FINANCEIRO	19.845.826,46
DISPONÍVEL	7.495.730,54	RESTOS A PAGAR DE EX. ANTERIORES	7.868.820,94
REALIZÁVEL	2.237.301,69	RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS	429.548,97
ATIVO PERMANENTE	10.580.926,97	RESTOS A PAGAR A LIQUIDAR	7.439.073,97
BENS MÓVEIS	3.711.458,33	RESTOS A PAGAR (LIQUIDADO) DO EX. 2013	3.160.738,68
De Uso Civil	1.007.252,51	RESTOS A PAGAR (NÃO LIQUIDADO) DO EX. 2013	5.283.449,67
De Natureza Escolar	2.687.803,82	CONSIGNAÇÕES	1.579.826,80
Veículos e Máquinas	1.016.400,00	TRANSFERÊNCIA	1.809.826,76
BENS IMÓVEIS	6.849.470,64	VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO	63.515,61
De Uso Civil	6.135.305,44	BANCO DO BRASIL S.A. - 17461-0	63.515,61
De Natureza Escolar	77.480,12	PASSIVO PERMANENTE	745.046,74
Obras em Andamento	636.685,08	Dívida Fundada Interna	745.046,74
		Dívida Fundada Interna - Por Confissão	745.046,74
		Parcelamento de Dívida INSS	591.753,71
		Parcelamento de Dívida PASEP	153.293,03
SALDO PATRIMONIAL (EXERCÍCIO ANTERIOR)	624.388,93		
Passivo Real Descoberto	624.388,93		
TOTAL DO ATIVO	20.918.348,13	TOTAL DO PASSIVO	20.690.873,20

Fonte: Balanço Patrimonial - Contas de Governo de Rorainópolis 2013, fls. 013/16, vol. I.

Da análise do Balanço Patrimonial verificou-se que o referido Balanço não

fechou, tendo em vista que o total geral do grupo do Passivo Financeiro não confere com o total geral do Passivo Financeiro verificado nesta análise, conforme demonstrado no quadro acima. O total geral do grupo do Passivo Financeiro perfaz o montante de R\$ 19.845.826,46 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), enquanto o evidenciado no Balanço apresentando é de R\$ 20.173.301,39 (vinte milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e um reais e trinta e trinta e nove centavos), apresentando uma diferença de R\$ 327.474,93 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), que configurou o achado de auditoria 3.8.

O responsável novamente alegou que ocorreu um erro quando da emissão dos demonstrativos previstos na Lei 4.320/64 e enviou novo Balanço Patrimonial, sanando a irregularidade apontada.

Verificou-se também que o passivo financeiro era maior que o ativo financeiro disponível, demonstrando que o município não possuía dinheiro para pagar as dívidas de curto prazo, irregularidade demonstrada no achado de auditoria 3.9.

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Diferença
R\$ 9.733.032,23	R\$ 19.845.826,46	- R\$ 10.112.794,23

O responsável alegou que havia valores ainda a receber do exercício, decorrentes de convênios, os quais ingressariam nos cofres de Rorainópolis nos exercícios seguintes. Sendo o valor a receber de R\$ 9.125.788,22 (nove milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) de restos a pagar convênios 2011 a 2013.

Acolho a sugestão da equipe técnica quando da análise da defesa apresentada e dou por sanada a irregularidade.

1.4.4: Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais do município de Rorainópolis encontra-se acostada às fls. 017/18, vol. I.

Demonstração das Variações Patrimoniais

VARIações ATIVAS		VARIações PASSIVAS	
VARIações ATIVAS	49.138.322,86	VARIações PASSIVAS	42.587.321,11
RESULTANTES DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA	41.602.880,01	RESULTANTES DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA	42.667.292,65
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	41.602.880,01	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	42.667.292,65
RECEITAS CORRENTES	43.070.489,61	DESPESAS CORRENTES	37.198.480,70
Recarga Tributária	2.457.500,02	Pessoal e Encargos Sociais	23.412.143,01
Recarga Patrimonial	423.394,80	Outras Despesas Correntes	13.786.337,69
Transferências Correntes	40.189.594,69	DESPESAS DE CAPITAL	5.388.811,95
		Investimentos	5.105.495,64
RECEITAS DE CAPITAL	531.229,00	Amortização da Dívida	263.316,31
Transferências de Capital	531.229,00	INDEP. DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA	28,46
DESCONTO FORMAÇÃO FUNDEF	-1.998.838,50	Superveniências Passivas	28,46
Dedução da Receita	-1.998.838,50	Restabelecimento de Dívidas Passivas	28,46
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS	7.242.363,60		
AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	3.192.579,97		
CONST. E AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS	3.768.467,32		
AMORTIZAÇÃO DE DIVIDAS PASSIVAS	283.316,31		
INDEP. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	293.079,25		
INSUBSISTÊNCIAS PASSIVAS	293.079,25		
ANULAÇÃO RESTOS A PAGAR A LIO	293.079,25		
RP NÃO PROC. 2011 - PMR	182.616,35		
RP NÃO PROC. 2011 - FMS	95.249,45		
RP NÃO PROC. 2012 - FUNDEF	1.212,325		
RP NÃO PROC. 2012 - PMR	6.210,19		
ANULAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES	0,01		
TOTAL DAS VARIações ATIVAS	49.138.322,86	TOTAL DAS VARIações PASSIVAS	42.587.321,11
RESULT. PATRIM. - DÉFICIT VERIFICADO	0,00	RESULT. PATRIM. - SUPERÁVIT VERIFICADO	6.551.001,75
TOTAL GERAL	49.138.322,86	TOTAL GERAL	49.138.322,86

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Contas de Governo Rorainópolis 2013, fls. 017/18, vol. I.

Da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais, verificou-se que as variações ativas foram superiores às variações passivas e que o resultado patrimonial foi superavitário em R\$ 6.551.001,75 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, um real e setenta e cinco centavos).

Variações Ativas
R\$ 49.138.322,86

Variações Passivas
R\$ 42.587.321,11

Nesta oportunidade, sugere-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais das próximas prestações de contas seja elaborada em conformidade com a nova estrutura delineada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/ Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 5 edição, Parte V- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, p: 23/24.

1.4.5. Demonstração da Dívida Fundada

Conforme preceitua o art. 98 da Lei nº 4.320/1964, a dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos;

A dívida fundada contraída pelo Ente e demonstradas no Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Fundada, às fls. 015/16 e 173/174, vol. I, perfaz o valor de R\$ 745.046,74 (setecentos e quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Conforme quadro a seguir as obrigações contraídas se referem a:

Demonstração da Dívida Fundada

Dívida	Saldo em 31/12/2012	Saldo em 31/12/2013
Parcelamento Dívida INSS	R\$ 875.070,02	R\$ 591.753,71
Parcelamento Dívida PASEP	R\$ 153.293,03	R\$ 153.293,03
Total	R\$ 1.028.363,05	R\$ 745.046,74

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Fundada, fls. 015/16 e 173/174, vol. I.

Depreende-se do quadro anterior que a dívida do município reduziu em R\$ 283.316,31 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) no exercício de 2013.

O achado de auditoria 3.10 concluiu que o Relatório do Controle Interno menciona que o saldo da dívida perfaz o montante de R\$ 10.584.792,21 (dez milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), à fl. 007, vol. I, enquanto que o evidenciado no Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Fundada, fls. 015/16 e 173/174, vol. I, alcança a cifra de R\$ 745.046,74 (setecentos e quarenta e cinco mil, quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro acima.

O responsável não justificou a referida irregularidade. Entretanto, se tratando de impropriedade de caráter meramente formal, recomenda-se a atual administração que se atente ao que prescreve as normas dessa Corte de Contas.

1.5. Planejamento Municipal

A elaboração dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) decorre de determinação constitucional (Constituição Federal- art. 165, incisos I, II e III) para que as administrações locais também expressem em Lei os compromissos de desenvolvimento para os anos vindouros.

E conforme prevê os incisos V, VI e VII do artigo 13 da IN nº 002/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, alterada pela IN nº 001/2006-TCE/RR-PLENÁRIO, o titular do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a esta Corte de Contas, por meio documental e nos prazos fixados nos Anexos II e III das respectivas IN's (15 de fevereiro de cada ano) os seguintes instrumentos de planejamento:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais e também do Demonstrativo da evolução e da projeção da receita;

b) Plano Plurianual – PPA e suas respectivas alterações;

c) Lei Orçamentária Anual – LOA e suas alterações, devidamente

acompanhada dos anexos e documentos de que tratam a Lei nº 4.320/64.

Em consulta realizada em 24/02/2015, verificou-se que o Governo Municipal de Rorainópolis não encaminhou ao TCE/RR e nem divulgou no e-Legis a LDO de 2013, conforme consta no achado de auditoria 3.13.

Em relação a este achado o responsável Sr. Adilson Soares de Almeida não apresentou justificativas.

Assim, conclui-se pela recomendação a Câmara Municipal de São Luiz no sentido de que aplique ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 63 da LC nº 006/94 conforme disposto no art. 21 da IN nº 002/2004-TCE/RR, em razão da ausência de remessa da referida lei.

Não obstante, necessário se faz recomendar que o município de Rorainópolis, quando da elaboração de seus projetos de PPA, LDO e LOA, cumpra com todos os regramentos contidos na GF e na LRF e disponibilize a esta Corte de Contas o PPA com seus respectivos anexos em meio documental (contendo seu respectivo número e com a informação de publicação) visando atender ao inciso VI do art. 13 da IN nº 002/2004-TCERR e também por meio eletrônico, via Sistema e-Legis, em atendimento a IN nº 004/2013-TCERR.

1.5.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

Disciplinada pelo art. 165, inciso III e § 5º a 8º da CF, a LOA em conformidade com o art. 5º da LRF deve guardar, na sua elaboração e aprovação, compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Da análise da Lei Orçamentária Anual - Lei Municipal nº 18/2012, de 18/12/2012, presente nos autos às fls. 195/199, vol. I, vale comentar que o art. 1º faz referência ao município de Iracema e o orçamento para o exercício de 2012,

consistindo tal falha no achado de auditoria 3.14, haja vista que o município em evidência é o de Rorainópolis e o exercício do orçamento se refere a 2013.

Observou-se também que o município previu uma arrecadação total no montante de R\$ 29.384.500,00 (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), distribuído nas seguintes fontes, conforme artigo 2º da referida lei:

Composição da Receita Prevista

Receita Prevista	Valor R\$
Tributária	R\$ 3.798.200,00
Patrimonial	R\$ 223.500,00
Transferências Correntes	R\$ 27.132.300,00
Serviços	R\$ 2.000,00
Dedução para formação do FUNDEB	-R\$ 1.951.500,00
Operações de Crédito	R\$ 50.000,00
Alienação de Bens	R\$ 50.000,00
Transferências de Capital	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 29.384.500,00

Fonte: Lei Municipal nº 18/2012, de 31/12/2012 - LOA 2013

No entanto, os arts. 1º e 2º da referida Lei evidenciam o total do orçamento em R\$ 29.394.500,00 (vinte e nove milhões, trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais), quando a soma perfaz o montante de R\$ 29.384.500,00 (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), conforme detalhado no quadro acima, correspondendo tal apontamento ao achado de auditoria 3.15.

Em sua defesa, os responsáveis pelo achado responderam em conjunto a respeito das irregularidades acima, alegando que houve erros de digitação, além de um equívoco na substituição da Lei à época, e apresentou a nova a Lei Municipal nº 018/2012 com as correções das falhas apontadas pela equipe técnica, ilidindo as referidas impropriedades.

De acordo com artigo 5º da LOA, Lei Municipal nº 18/2012, de 31/12/2012, as funções de governo contempladas com o orçamento de 2013, foram as seguintes:

Funções de Governo

Função de Governo	Valor R\$	%
Legislativa	R\$ 638.900,00	2,17%
Administração	R\$ 4.483.125,00	15,25%
Assistência Social	R\$ 1.227.000,00	4,17%
Saúde	R\$ 4.359.075,00	14,83%
Educação	R\$ 16.141.900,00	54,91%
Cultura	R\$ 170.000,00	0,58%
Urbanismo	R\$ 1.081.500,00	3,68%
Habitação	R\$ 20.000,00	0,07%
Saneamento	R\$ 35.000,00	0,12%
Gestão Ambiental	R\$ 263.000,00	0,89%
Agricultura	R\$ 625.000,00	2,13%
Transporte	R\$ 140.000,00	0,48%
Desporto e Lazer	R\$ 110.000,00	0,37%
Reserva de Contingência	R\$ 100.000,00	0,34%
Total	R\$ 29.394.500,00	100,00%

Fonte: Lei Municipal nº 18/2012, de 31/12/2012, LOA 2013, artigo 6º

Do quadro anterior, verificou-se que as funções para as quais previu-se mais recursos foram Educação, Administração e Saúde, que receberam respectivamente 54,91% (R\$ 16.141.900,00), 15,25% (R\$ 4.483.125,00) e 14,83% (R\$ 4.359.075,00) do montante total do orçamento (R\$ 29.394.500,00) para o exercício financeiro de 2013.

No Inciso I do artigo 6º da Lei Municipal nº 18/2012, de 31/12/2012, consta a autorização de que o Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, conforme quadro a seguir:

Créditos Adicionais

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Despesas Autorizadas na LOA	29.394.500,00
Créditos Suplementares e Especiais	13.522.687,27
TOTAL DE DESPESAS ATUALIZADO	42.917.187,27

Fonte: Lei Municipal nº 18/2012, de 31/12/2012, LOA 2013, artigo 6º e Relatório do Controle Interno às fls. 004/5, vol. I

Ainda de acordo com as informações contidas no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada de Rorainópolis (fls. 127/172, vol. I), foi verificado que os créditos adicionais suplementares abertos durante o exercício totalizaram R\$ 13.397.687,27 (treze milhões, trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e sete

reais e vinte e sete centavos) e os créditos adicionais especiais totalizaram R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) chegando a uma autorização orçamentária total de R\$ 13.522.687,27 (treze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Considerando-se o total de créditos adicionais suplementares abertos, verificou-se que o limite de autorização para abertura de créditos adicionais foi obedecido.

1.6. Limites Constitucionais e Legais

1.6.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Como é sabido, a CF/88 dispõe em seu artigo 212, que o percentual mínimo anual de aplicação de recursos públicos no ensino pelos municípios é de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A área de atuação prioritária dos municípios, conforme dispõe o § 2º, do artigo 211 da CF/88 é o ensino infantil e fundamental.

Conforme o quadro a seguir, demonstra-se a receita que serviu como base de cálculo para aferição da aplicação mínima em ações de MDE pelo município de Rorainópolis:

Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos

Receita de Impostos	R\$ 2.351.002,33
IPTU (art.156, I CF/88; art.1º, p.u. II, Lei 11.494/2007)	R\$ 11,59
Multas e Juros de Mora do IPTU (art. 212, caput, CF/88)	R\$ 0,00
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU (art. 212, caput, CF/88)	R\$ 0,00
Dívida Ativa do IPTU (art. 212, caput, CF/88)	R\$ 0,00
ITBI (art.156, I CF/88; art.1º, p.u. II, Lei 11.494/2007)	R\$ 20.332,00
Multas e Juros de Mora do ITBI (art. 212, caput, CF/88)	R\$ 0,00
ISS – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza	R\$ 2.290.841,74
Multas e Juros de Mora do ISS (art. 212, caput, CF/88)	R\$ 0,00
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS (art. 212, caput, CF/88)	R\$ 0,00
Dívida Ativa do ISS (art. 212, caput, CF/88)	R\$ 0,00
IRRF PJ	R\$ 0,00

IRRF	R\$ 39.817,00
Recolha de Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 10.273.625,35
Cota Parte do FPM (art. 159, caput, I, bº CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, VII Lei 11.494/2007)	R\$ 8.575.675,40
Cota Parte do ICMS (art. 158, caput, IV, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, II Lei 11.494/2007)	R\$ 3.484.927,79
ICMS Desoneração - LC 87/98 (art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, § 1º, Lei 11.494/2007)*	R\$ 5.182,33
Cota Parte do ITR (art. 158, caput, II, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, V, Lei 11.494/2007)	R\$ 22.082,00
Cota Parte do IPVA (art. 158, caput, III, CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, III, Lei 11.494/2007)	R\$ 204.517,19
Cota Parte IOF Ouro - (art. 153, caput, V e § 5º, CF/88; art. 1º, p.u., II c/c art. 3º, V, Lei 11.494/2007)	R\$ 0,00
Cota Parte IPI-Exp (art. 159, caput, I, aº CF/88; art. 1º, p.u., I c/c art. 3º, VIII Lei 11.494/2007)	R\$ 1.240,64
Total	R\$ 12.624.627,68

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10; fls. 120/126, vol. I e SIOPE, às fls. 202/207, vol. II.

Importa dizer, que os valores de R\$ 11,59 (onze reais e cinquenta e nove centavos) referente ao IPTU, R\$ 5.182,33 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) de ICMS Desoneração - LC 87/98 e de R\$ 1.240,64 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) relativo a Cota Parte IPI-Exp não foram apresentados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, fls. 120/126, vol. I, culminando no achado de auditoria 3.16.

Ao defender-se, o Responsável alegou que devido a problemas de internet no município, o sistema de contabilidade locado pela Prefeitura gerou erroneamente os relatórios. Para correção, apresentou novo Anexo 10 da Lei 4.320/64 com as rubricas do IPTU, ICMS, Desoneração e IPI - Exportação.

Dessa forma, acompanhando o opinamento do Controle Externo bem como do ilustre membro do Ministério Público de Contas, considero sanadas as irregularidades apontadas nos achados 3.15 e 3.16.

Considerando que a Receita de Impostos e Transferências decorrentes de Impostos alcançou o montante de R\$ 12.624.627,68 (doze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), o município de Rorainópolis devesse aplicar 25% em MDE, o equivalente a R\$ 3.156.156,92 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Conforme relatado no Relatório de Auditoria nº 025/2015, observou-se a ausência de informações sobre a despesa realizada com MDE nos presentes autos. Dessa forma, verificou-se a despesa informada pelo município ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, fls. 202/207, vol. II.

Do valor de R\$ 18.765.886,70 (dezoito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), informado ao SIOPE como despesa com Educação, às fls. fls. 208/212, vol. II, exclui-se o *plus* do FUNDEB que foi R\$ 13.323.398,85 (treze milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), obtendo-se uma despesa com MDE, em 2013, no valor de R\$ 5.442.487,85 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Por essa análise, tem-se que o município de Rorainópolis cumpriu o limite mínimo de 25% na aplicação com MDE,

No entanto, ante a ausência de informações nos presentes autos sobre a despesa realizada com Educação, de forma que possibilitasse apurar o limite mínimo de 25% aplicados em MDE, se fez necessária a citação do responsável para comprovar a aplicação mínima, inclusive a existência de saldo financeiro para pagamento dos Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 14 da IN nº 004/2007-TCE-RR/PLENÁRIO.

Junto com suas justificativas, o responsável apresentou várias notas fiscais como sendo de despesas realizadas com educação, informando que o município de Rorainópolis aplicou 35,28% em MDE.

Ocorre que quando da análise da defesa, após analisarem todas as notas, chegou-se a um total de R\$ 2.389.413,43 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e três centavos), conforme quadro por elemento de despesa constante no Relatório de Auditoria, às fls. 3928/3956, vol. XX, o que representa 18,93% da receita base de cálculo que é de R\$ 12.624.627,68 (doze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

Esclareço, no entanto, que quando da análise dos documentos juntados aos autos pelo responsável para fins de comprovação de aplicação do percentual de 25% em

MDE, este deixou de encaminhar as despesas com pessoal da educação, as quais também são computadas no cálculo, fazendo com que a aferição do percentual de aplicação, com base nos documentos constantes nos autos, restasse prejudicada.

Não obstante, acato parcialmente as justificativas e os documentos apresentados pelo responsável. Embora os documentos enviados a este Tribunal representem um percentual inferior ao limite mínimo com MDE, posto que não foi disponibilizada toda a documentação para aferição do limite, tenho que os dados fornecidos pelo responsável ao SIOPE, e que serviram de base para a equipe técnica aferir o cumprimento do limite com MDE, são fidedignos e merecem ser acolhidos.

Diante dos fatos, ficou cristalina a fragilidade e as inconsistências dos registros, visto que a função social da contabilidade aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

Em razão disso, recomenda-se à Câmara Municipal de Rorainópolis que determine que o município elabore o Q.D.D - Final apresentando as informações, tais como: Natureza da Despesa; Fonte; Valor Inicial; Valor Suplementado; Valor Anulado; Valor Atual; Valor Bloqueado; Contingência/Reserva; Empenhado; Liquidado; Pago e Disponível, informações essas que subsidiam o cálculo da apuração do percentual aplicado em MDE.

1.6.2 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

De acordo com o art. 7º da Lei Complementar federal nº 141, de 13/1/2012 (Lei que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal), os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Compulsando os presentes autos verifica-se que não consta o Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D - Final, com as informações necessárias para apurar a receita e despesa que serve como base de cálculo para aferição da aplicação mínima (15%) em ações de Saúde. No entanto, a Equipe Técnica, verificou que conforme as informações fornecidas ao SIOPS, às fls. 213/214, vol. II, o município de Rorainópolis teria cumprido o limite mínimo de aplicação em ações de Saúde, como demonstrado a seguir:

Despesas com Saúde (A)	R\$ 7.577.786,11
(-) Despesas com Saúde não computadas para fins do percentual mínimo (B)	R\$ 5.050.855,56
Total da Despesa (C=A-B)	R\$ 2.526.930,55
Receita para apuração da aplicação em ações e serviços públicos de Saúde (D)	R\$ 12.624.627,88
Percentual Aplicado em ações e serviços públicos de Saúde (C/Dx100)	20,02%

Fonte: SIOPS - RREQ-ANEXO 12, às fls. 213/214, vol. II.

Dessa forma, ante a ausência de informações nos presentes autos sobre a despesa realizada com Saúde, de forma que possibilite apurar o limite mínimo de 15% aplicados em Saúde e considerando que não foi informado o valor correspondente a 1% dos impostos a ser entregues no primeiro decênio de dezembro de cada ano ao FPM, por força da alínea "d", I, do art. 159 da CF, necessário se fez que o responsável comprovasse a aplicação mínima, inclusive o valor entregue ao FPM (1%) e a existência de saldo financeiro para pagamento dos Restos a Pagar, conforme dispõe o art. 4, § 1º, Inciso II da IN, nº 005/2013-TCE-RR/PLENÁRIO, temos assim o achado de auditoria 3.18.

Com sua justificativa, o Responsável, apresentou documentação que totaliza uma despesa com saúde no valor de R\$ 1.892.942,48 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) (fls. 3957/3985, vol. XX), o que corresponde a 15% da receita decorrente de impostos e transferências, que foi R\$ 12.624.627,88 (doze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil,

seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) conforme item 2.6.2 do Relatório de Auditoria nº 25/2015.

Embora haja divergência entre os valores apresentados pelo responsável e os contantes nas informações enviadas ao SIOPS, tem-se que em ambos o responsável logrou comprovar o cumprimento do limite constitucional para aplicação em saúde.

Não obstante, recomenda-se que a Câmara determine que o Executivo Municipal elabore o Q.D.D - Final apresentando as informações, tais como: Natureza da Despesa; Fonte; Valor Inicial; Valor Suplementado; Valor Anulado; Valor Atual; Valor Bloqueado; Contingência/Reserva; Empenhado; Liquidado; Pago e Disponível, informações essas que subsidiam o cálculo da apuração do percentual aplicado em ASPS.

1.6.3 Despesas com Pessoal

De acordo com as informações contidas no Anexo 2 da Lei 4.320/64, às fls. 30/53, vol. I, foi verificado o Poder Executivo de Rorainópolis no exercício de 2013 não informou sobre os valores Patronal (319013) do Gabinete do Vice-Prefeito, Secretaria Municipal de Agricultura e Fundo Municipal de Trabalho e Bem Estar Social nos Anexos 2, às fls. 032, 34 e 48, vol. I, irregularidade exposta no achado de auditoria 3.19.

O responsável não se manifestou sobre tal irregularidade.

Verificou-se ainda que a despesa total empenhada com Pessoal do município de Rorainópolis no exercício de 2013 sem os valores da Patronal do Gabinete do Vice-Prefeito, Secretaria Municipal de Agricultura e Fundo Municipal de Trabalho e Bem Estar Social alcançou o montante de R\$ 23.412.143,01 (vinte e três milhões, quatrocentos e doze mil, cento e quarenta e três reais e um centavo), dessa forma, calculou-se a Receita Corrente Líquida do município com base no Anexo 10, às fls. 120/126, vol. I, a qual perfaz o valor de R\$ 41.071.651,01 (quarenta e um milhões, setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), conforme demonstrada no quadro 13 a seguir:

Receita Corrente Líquida

Receita Corrente Líquida 2013	
Receita de Impostos	R\$ 2.351.002,33
Receita decorrentes de Taxas	R\$ 106.497,69
Receita de Contribuições	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 423.394,80
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 40.189.594,69
Outras receitas correntes	R\$ 0,00
(-) Deduções	-R\$ 1.998.838,50
RCL	R\$ 41.071.651,01

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadaada, fl. 120/128, vol. I.

Verificou-se que a despesa com pessoal no município de Rorainópolis, exercício de 2013, esteve fora do limite imposto pela LRF, em seu artigo 20, conforme detalhado a seguir:

Resumo Despesa com Pessoal

Poder	Valor R\$	% da RCL
Poder Legislativo - Câmara Municipal	R\$ 423.183,88	1,03%
Poder Executivo - Prefeitura Municipal	R\$ 22.988.959,13	55,97%
Ente - Município de Rorainópolis	R\$ 23.412.143,01	57,00%
Receita Corrente Líquida Municipal	R\$ 41.071.651,01	

Fonte: Quadros 12 e 13, deste relatório.

Conforme se depreende do quadro acima, o Poder Executivo Municipal não cumpriu o limite de gastos com pessoal no 2º semestre/2013, infringindo-o disposto na letra "b", do inciso II, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Devidamente citado, o Responsável não se manifestou acerca de referida impropriedade.

Coadunando com o parecer do Ministério Público de Contas e do Controle Externo dessa Corte, é de se recomendar à Câmara Municipal de Rorainópolis

que aplique ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 63 da LC 006/94.

1.7 Patrimônio Municipal

De acordo com as informações contidas no Balanço Patrimonial de Rorainópolis, fls. 013/16, vol. I, foi verificado que a Contabilidade tem registrado o patrimônio municipal. No entanto, o patrimônio municipal deve ser evidenciado na forma definida pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, que é o Órgão Central de Contabilidade da Federação.

A forma que a STN definiu está prevista no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, por meio dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, os quais devem ser obedecidos por todos os entes da Federação.

Considerando-se que as análises destas contas, acerca do patrimônio municipal, são realizadas somente com base nos demonstrativos contábeis integrantes dos autos, não é possível aferir se o município registrou todo o patrimônio. Contudo, verifica-se, em relação aos bens patrimoniais, que os valores dos bens móveis e imóveis evidenciados no Balanço Patrimonial não refletem a realidade dos elementos patrimoniais, uma vez que não consta registro de valores de depreciação, amortização ou exaustão, se for caso, conforme previsto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (5ª Edição), vigente no exercício financeiro de 2013.

1.8. Remessas via Sistema LRFNet

Conforme consulta ao Sistema LRFNet em 04/02/2015, o Quadro de Remessas do Exercício de 2013 apresenta a seguinte situação das remessas do município de Rorainópolis:

Remessas do Exercício, via Sistema LRFNet

Quadro de Remessas do Exercício de 2013 - LRFNET

Município Estado	Poder	1ª REMESSA A 1º Bimestre 15/04/2013	2ª REMESSA A 2º Bimestre 15/06/2013	3ª REMESSA A 3º Bimestre 15/08/2013	4ª REMESSA A 4º Bimestre 15/10/2013	5ª REMESSA A 1º Semestre 15/06/2013	6ª REMESSA A 2º Semestre 15/12/2013	7ª REMESSA A 3º Semestre 15/02/2014	8ª REMESSA A 4º Semestre 15/02/2014	9ª REMESSA A 1º Trimestre 15/04/2014	10ª REMESSA A 2º Trimestre 15/07/2014
Rorainópolis	Executivo	15/04/2013	07/06/2013	Não se Aplica	14/08/2013	14/08/2013	09/10/2013	Não se Aplica	18/12/2013	18/02/2014	Não se Aplica

	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site	Plan. Site
Legislativo	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	13/02/2013 Plan. Site	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	Não se Aplica	15/02/2014

Das informações constantes do Quadro de Remessas, verificou-se que os prazos do 6º bimestre e 2º semestre/2013 não foram cumpridos pelo Executivo, descumprindo o art. 1º da IN 02/2004 TCE/RR – PLENÁRIO, achado de auditoria 3.21.

Em sede de defesa, o Responsável alega que as constantes quedas de energia no município corromperam o sistema e pede que seja desconsiderado o achado em virtude de o atraso ocorrido ser de apenas um dia.

Seguindo o opinamento da equipe técnica quando da análise da defesa e os diversos Acórdãos deste Tribunal nesse sentido, acato a justificativa apresentada.

1.8.1 Remessas de dados e informações em meio documental – Art. 13 IN 02/2004 TCE/RR - PLENÁRIO

A Instrução Normativa 02/2004 TCE/RR – Plenário, dispõe que o titular do Poder Executivo deve encaminhar ao TCE, até as datas fixadas no anexo II da referida instrução, em meio documental, os itens demonstrados a seguir, os quais não foram encaminhados a esta Corte de Contas, culminando no achado de auditoria 3.22.

Dados e informações em meio documental

Prazo para Remessa	Dados e informações	Previsão na LRF	Previsão na Instrução Normativa 002/2004 TCE/RR
15/02/13	Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e mão-de-obra terceirizada do 3º quadrimestre do exercício anterior.	Art. 18, § 1º	Art. 14, IV
15/02/13	Demonstrativo do desdobramento das receitas previstas no orçamento em metas bimestrais de arrecadação, incluindo informações referentes a medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e evolução do montante	Art. 13	Art. 13, II

	de créditos passíveis de cobrança administrativa		
15/02/13	LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2013		Art. 13, V
15/04/13	Ata da audiência pública no final do mês de fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do último quadrimestre do exercício anterior.	Art. 9º, § 4º	Art. 13, I
15/04/13	Relatório sobre projetos em execução e a executar, e demonstrativo das despesas de conservação do patrimônio público, realizadas e a realizar no exercício.	Art. 45, parágrafo único.	Art. 13, III
15/06/13	Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e mão-de-obra terceirizada do 1º quadrimestre do exercício.	Art. 18, § 1º	Art. 14, IV
15/08/13	Ata da audiência pública no final do mês de maio para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do primeiro quadrimestre do exercício.	Art. 9º, § 4º	Art. 13, I
15/10/13	Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e mão-de-obra terceirizada do 2º quadrimestre do exercício.	Art. 18, § 1º	Art. 14, IV
15/10/13	Ata da audiência pública no final do mês de setembro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do segundo quadrimestre do exercício.	Art. 9º, § 4º	Art. 13, I

Fonte: Instrução Normativa 002/2004 TCERR – PLÊNARIO, Anexo II.

Diante da ausência de manifestação do responsável, em consonância com o parecer ministerial, recomendo que a Câmara Municipal aplique ao responsável a multa prevista no inciso V do art. 63 da LC 006/94, por não haver enviado as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 002/2004-TCERR.

1.9. Transparência

Com a edição da LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, os entes da Federação devem disponibilizar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira.

A Constituição Estadual de Roraima, em seu artigo 22, determina que é obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares. Essa norma vale inclusive para os municípios. Uma vez que o município não disponha de Diário Oficial, deve publicar seus atos no Diário Oficial do Estado.

Conforme informações remetidas via LRFNet o município de Rorainópolis publica os dados da execução orçamentária e financeira em mural público, conforme menciona a Lei Orgânica do Município de Rorainópolis no art. 94, que se encontra disponível no portal da transparência no endereço do e-Legis <http://www.tce.rr.leg.br/portal/>.

Consta no achado de auditoria 3.23, que não foram publicados o PPA 2010/2013 e LDO-2013, descumprindo o disposto no art. 48, 48-A, que assim preconizam:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas

no § 2º do art. 51

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o Inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Como não houve nenhuma manifestação a respeito destes achados, não resta alternativa a não ser acolher o posicionamento ministerial pela recomendação à a Câmara Municipal de Rorainópolis, que aplique ao responsável, da multa prevista no inciso II do art. 63 da LC 006/94.

1.10. Precatórios

Das informações constantes da prestação de contas não há informações sobre precatórios.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ/RR no endereço <http://www.tjrr.us.br/index.php/precatórios>, verificou-se que consta como entidade devedora o município de Rorainópolis, cujos beneficiários são Israel Diniz de

Souza e Maria de F. P. Sousa e C. R. Almeida Souza, conforme documento de fl. 215, vol. II. No entanto, inexistente registro contábil no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do município, à fl. 016, vol. I, em favor desses beneficiários.

Em sede de defesa, o responsável afirmou que os precatórios foram incluídos na dívida para pagamento e que está detalhado no Anexo 3.24. - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA, fl. 330, vol. II.

Desse modo, resta sanada a irregularidade, sem prejuízo da monitorização dos referidos precatórios nas contas do exercício de 2014.

1.11. Repasses ao Legislativo

Conforme a prestação de contas em análise, foi verificado que a Prefeitura repassou ao Legislativo o valor de R\$ 658.775,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco mil reais), para custeio da atividade legislativa, conforme informado no Balanço Financeiro e Balancete da Realização da Despesa Orçamentária, às fl. 012 e 92, vol. I.

Reiterando meu entendimento proferido no ACÓRDÃO Nº 230/2016 – 1ª CÂMARA/TCERR, corroborado no PARECER PRÉVIO Nº 002/2017 – 2ª CÂMARA/TCERR, embora as irregularidades acima expostas estejam em discordância com a legislação pertinente, deixo de determinar a inclusão dos nomes do responsável em lista específica a ser enviada ao Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o artigo 105 da Lei Complementar Estadual nº 06/94 – TCE/RR, por entender que nos autos não restou comprovado dano ao erário, nem que tenham agido dolosamente ou se conduzido com deslavada má-fé, ou que tenham causado o seu enriquecimento ilícito ou a de outrem, atendendo-se, desta forma, o disposto na nova redação dada pela Lei 135/2010 à alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Diante de todo o exposto, considerando que as irregularidades antes notificadas demonstram desobediência a preceitos legais e constitucionais e em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e do Controle

Externo dessa Corte de Contas, voto no sentido de que:

1. A Câmara Municipal de Rorainópolis, julgue **IRREGULARES** as Contas do **PREFEITO** e de **GESTÃO FISCAL** da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **ADILSON SOARES DE ALMEIDA**, com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº. 006/94, em razão das infringências a seguir delineadas:

1.1 O Controle Interno não obedeceu ao disposto no artigo 52 da LC 006/94;

1.2 O município não cumpriu com o limite de gastos com pessoal, infringindo o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei 101/2000.

1.3 Balanços em desacordo com a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, conforme Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nº. 437 de 12/07/2012);

1.4 Registros Contábeis Inconsistentes, lançados no Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, infringindo aos princípios do equilíbrio e da oportunidade;

1.5 Não atendimento aos arts. 4º, IV; 13, I, II, III, VI, VIII; e 14, IV da IN 002/2004 TCE/RR;

2. Caso a Câmara Municipal acolha o presente Parecer Prévio, seja aplicada multa ao Sr. **ADILSON SOARES DE ALMEIDA** no valor equivalente a 100 UFERR's, com fulcro no inciso II do art. 63, da LC nº 006/94, a ser revertida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em razão do descumprimento legal e constitucional elencado nos subitens 1.1 a 1.5 acima;

3. Caso a Câmara Municipal acolha o presente Parecer Prévio, seja aplicada multa ao Sr. **ELOI BARBOSA DA SILVEIRA** – Chefe do Controle Interno, no valor equivalente a 20 UFERR's, com fulcro no inciso II do art. 63, da LC nº 006/94, a ser

revertida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, em razão da desídia com que atuou frente ao Controle Interno daquela Municipalidade, bem como por não apresentar defesa quanto aos achados de auditoria a si imputados;

4. Caso a Câmara Municipal acolha o presente Parecer Prévio, seja excluída a responsabilidade do Sr. **MÁRCIO RODRIGUES MOREIRA**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, visto que o achado de auditoria 3.1 foi devidamente sanado.

5. A Câmara Municipal de Rorainópolis recomende ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis a adoção das medidas necessárias, visando ao aperfeiçoamento e melhoria do sistema de Controle Interno, em observância ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, bem como envide os esforços necessários no sentido de reduzir as despesas com pessoal, especificamente aquelas previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, além de que implantar gradativamente os procedimentos contábeis, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria do Secretário do Tesouro Nacional e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

6. A Câmara Municipal de Rorainópolis recomende ao atual gestor da Prefeitura de Rorainópolis que determine a alimentação dos dados da execução orçamentária e financeira do município, no site da transparência municipal a fim de que o controle social seja efetivo naquela municipalidade;

7. Caso a Câmara Municipal acolha o presente Parecer Prévio, autorize esta Corte de Contas a encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, face aos fortes indícios de improbidade administrativa, diante dos descumprimentos dos limites constitucionais e da inconsistência dos registros contábeis;

8. Sejam remetidos os presentes autos, acompanhados de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto que o fundamentaram à Câmara Municipal de Rorainópolis, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;

9. Seja o Parecer Prévio aprovado nos termos do presente Voto.

É como voto.

Sala das Sessões, ___ de ___ de 2018.

JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
Relator *[assinatura]*

É como voto.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

MATÉRIA ENCAMINHADA AO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Ao Senhor Presidente

Rorainópolis/RR, 13 de setembro de 2019.

Assunto: *Prestação de Contas – Exercício 2013.*

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar o Processo nº 0291/2014 [SEI nº 003221/2017] e Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL referente a "**Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis – Exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Soares de Almeida**".

Vereador	Assinatura	Data
Sérgio Gomes Rocha Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos		13/09/2019

Sem mais para o momento.

Elen Paula Monteiro
Secretária Geral



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

APURAÇÃO DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".



Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"


CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção


Marcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"


CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".




Sim



Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".



Sim




Não



Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA
SESSÃO ORDINÁRIA
06/10/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO – 2013

"Fica **REPROVADA** à prestação de contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, exercício 2013, Processo nº 0291/2014, sob a responsabilidade do ex-prefeito Srº **Adilson Soares de Almeida**, julgadas **IRREGULARES** conforme o Parecer Prévio nº 002/2018-TCERR-CÂMARA ESPECIAL".

Sim

Não

Abstenção


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara


Leocádio Rodrigues Pereira
1º Secretário






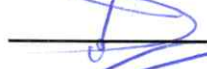







ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros"

SESSÃO ORDINÁRIA

06 DE OUTUBRO DE 2020

FREQUÊNCIA DE VEREADORES

VEREADORES	ASSINATURA	AUSÊNCIA	
		J	NJ
ADRIANO SOUZA DOS SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALESSANDRO DALTRO SOUSA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CIDALINO MARIANO DE LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DOVAL NASCIMENTO FERREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EDIVAN IVO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ERISVALDO DE ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
GILMARIO ALVES LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LEOCÁDIO RODRIGUES PEREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LUÍS GONZAGA DA SILVA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MARCIO RODRIGUES MOREIRA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ROBERTO LIMA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>


Presidente


1º Secretário



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RECEBIDO
EM 15/12/2020
Valdenice N. Moreira

Despacho Nº. 002/2020

Rorainópolis/RR, 15 de dezembro de 2020.

À Comissão Permanente e Membros do Legislativo Municipal
NESTA

ASSUNTO: Prestação de Contas exercícios 2011 e 2013.

Senhores Vereadores e Membros da Comissão permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, após recebimento do Requerimento nº 001/2020 de autoria do Senhor Abner Espindola Mariano, que questiona a legitimidade da votação das Prestações de Contas dos senhores Carlos James Barrô da Silva (exercício de 2011) e Adilson Soares de Almeida (exercício de 2013), recebido no dia 08/10/2020, sendo possível a sua leitura ao Plenário somente no dia 24/11/2020 por não ter havido sessões por falta de quórum nesse período, o que pode ser conferido através das atas das sessões. Foi informado aos Vereadores e também dado conhecimento ao Plenário na Sessão Ordinária do dia 24/11/2020, não houve manifestação da comissão e nem mesmo de qualquer Vereador que se oponha aos questionamentos apresentados no Requerimento 001/2020, passadas as sessões e sem manifestação contrário ou favorável por parte das comissões e membros do Legislativo Municipal, venho expor manifestação sobre o documento apresentado. Após analisar o questionamento apresentado, preenchidos de alegações regimentais e embasamentos, com o direito de questionar como cidadão, visto que cabe análise das comissões e manifestação do Plenário e houve omissão para tal, defiro o requerimento apresentado e submeto a nova Mesa Diretora do ano seguinte, para que proceda uma nova tramitação em comissão, com Parecer e votação de Decreto Legislativo sobre o julgamento das Contas de 2011 e 2013. Destaca-se que o questionamento paralisou o seguimento da emissão do Decreto Legislativo que seria encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR, assim devendo acontecer após a deliberação do Plenário sobre as referidas contas que deverão cumprir o trâmite inicial regimental.

Sem mais para o momento, elevo considerações.
Atenciosamente.


Márcio Rodrigues Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025
DE 03 DE JULHO DE 2025

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO EM CONSONÂNCIA
COM O ART. 94 DA LOM.
EM ____/____/____
Marcio Alves de Sousa
ASSINATURA

“Fica **APROVADA** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2013, de responsabilidade do ex-prefeito Srº Adilson Soares de Almeida, julgadas aprovadas em desacordo com o parecer Prévio nº 002/2018 – TCERR-CÂMARA ESPECIAL e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, promulga o Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica **APROVADA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis do exercício de 2013, Processo 002/2015, de responsabilidade do ex-prefeito Srº Adilson Soares de Almeida, julgadas aprovadas em desacordo com o parecer Prévio nº 002/2018 – TCERR-CÂMARA ESPECIAL.

Parágrafo único: O Parecer obteve 09 (nove) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2020, sendo aprovada a prestação de Contas da Prefeitura Municipal de contas de Rorainópolis – Exercício 2013.

Art. 2º Seja informada a Corte do Tribunal de Contas do Estado de Roraima sobre a decisão do Plenário na Prestação de Contas que se refere o Art. 1º deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rorainópolis, 03 de Julho de 2025.

Marcio Alves de
Sousa:0076138
0205

Assinado de forma
digital por Marcio
Alves de
Sousa:00761380205
Dados: 2025.07.03
12:03:12 -03'00'

Marcio Alves de Sousa
Presidente da Câmara

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1082316

Usuário Externo (signatário):	MARCIO ALVES DE SOUSA
Data e Horário:	03/07/2025 12:25:30
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	003221/2017
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Decreto DECRETO LEGISLATIVO	1082314
- Ata de Sessão de Julgamento ATA SESSÃO DE JULGAMENTO	1082315

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA.